



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2165/2018

PROCESSO Nº 00065.084946/2013-99
INTERESSADO: PMR TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2282319). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **POR CONVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05338/2013/SSO e DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, devendo ser **recapitulados para o art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. Notifique-se o interessado quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
 - Findo o prazo para manifestação, o processo terá seguimento independentemente da prestação de alegações por parte do interessado, ao que deverá ser redistribuído ao parecerista original por prevenção, salvo por motivo de afastamento legal.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/10/2018, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2286085** e o código CRC **0CEE6F68**.

PARECER Nº 1859/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.084946/2013-99
 INTERESSADO: PMR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.084946/2013-99	654.412.166	05338/2013/SSO	18/01/2013	Tramandaí/RS	PP-MZR	08/04/2013	10/07/2013	01/08/2013	04/04/2016	25/05/2016	R\$ 8.000,00	09/06/2016

Infração: Permitir operação de aeronave em local não homologado.

Enquadramento: Art. 299, inciso II da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 299, inciso II do CBAer.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que essa empresa permitiu que a aeronave PP-MZR fosse operada na data, hora e local acima citados pelo piloto EDUARDO DUPKE WORM, CANAC 594838, em local não homologado, contrariando os itens (a)(2), (a)(3), (a)(7)(ii) e (iv) da seção 91.327 do RBHA 91.

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alegou que o voo foi solicitado em 18/01/2013, por volta das 16h41min, onde reconhece que foi realizado sem a autorização do Órgão Regulador tendo em vista a emergencialidade do caso (senhora com idade avançada e saúde precária necessitando ser removida para Porto Alegre/RS), porém, ressalta que o voo foi precedido por equipe qualificada e conhecedora das normas de segurança. Transcreve o art. 175 do CBAer, o conceito de Área de Pouso Eventual e o item 91.327 (a) (2) e (3) numa tentativa de descaracterizar a infração uma vez que entende que tomou as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave, seus ocupantes e de terceiros e pelo fato de ter ocorrido a operação em caso excepcional ante a condição da senhora enferma. Junta à peça de defesa documentos na intenção de comprovar o alegado. Isto posto, requer seja anulada a multa.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 299, inciso II da Lei nº 7.565/1986 - CBA conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Considerou a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução.

6. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requer que sejam acatados e reconsiderada a multa aplicada.

PRELIMINARES

7. **Da Convalidação dos Atos Administrativos -**

8. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no art. 299, inciso II, que dispõe o seguinte:

CBA
 Art. 299. Seria aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
 II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

9. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu a operação da aeronave PP-MZR, pelo piloto Eduardo Dupke Worm, CANAC 594838, no dia 18/01/2013, em local não homologado, contrariando os itens (a)(2), (a)(3), (a)(7)(ii) e (iv) da seção 91.327 do RBHA 91, *in verbis*:

91.327 - OPERAÇÃO DE HELICÓPTEROS EM LOCAIS NÃO HOMOLOGADOS OU REGISTRADOS.

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, **sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135)** e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

- (1) não haja proibição de operação no local escolhido;
- (2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;
- (3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;
- (4) a operação não se torne rotineira e/ou freqüente;
- (5) se em área controlada, a operação seja conduzida em contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo;
- (6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anomalia ocorrida durante a operação; e
- (7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:
 - (i) área de pouso: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo

com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;

(ii) área de segurança: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento total do helicóptero a ser utilizado;

(iii) superfícies de aproximação e de decolagem: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e

(iv) superfícies de transição: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.

(b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

10. Todavia, é preciso realizar algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

Seção II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

11. No caso em tela, a empresa autuada se configura como uma autorizatória de serviços aéreos não regular de passageiro ou carga, na modalidade táxi aéreo, estando, assim, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

12. Portanto, já é entendimento desta ASJIN que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma autorizatória, é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

13. A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao estabelecer que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

14. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

INANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexistência no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

15. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação. Pugno pelo reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, convalidando-se o Auto de Infração e Decisão de Primeira Instância**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

16. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

17. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira

18. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, **a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa**. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

19. Com isso, necessária a concessão de prazo para manifestação da interessada que, nos termos do §2º do artigo 7º da IN ANAC 08/2008, deverá ser de 5 (cinco) dias.

20. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixa-se de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, decide-se pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** devendo ser recapitulados para o **art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA**, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. Notifique-se a interessada quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

22. Submete-se ao crivo do decisor.

23. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 02/10/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2282319** e o código CRC **E9F76FB5**.